

Parecer nº 161/2018/L.C.

Processo de referência: Concorrência nº 003/2017 (protocolo nº: 2017032171).

Órgão licitante: Secretaria Municipal de Obras.

Recorrentes:

- CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE. Protocolo: 2018008992;
- JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Protocolo 2018009031;
- ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. Protocolo 2018009004;
- ELMO ENGENHARIA LTDA. Protocolo 2018009091.

## 1 – RELATÓRIO:

Após regular tramitação do processo licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 003/2017, oriundo do protocolo nº 2017032171, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Catalão realizou o julgamento da documentação de habilitação das licitantes.

Cito, *na parte que nos interessa*, as razões apresentadas pela CPL na ata de abertura e julgamento da documentação pertinente às exigências de habilitação do presente certame, onde se fez constar que:

**CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO / GAE** não atende o Item 19.1.3.4 por não apresentar Atestado de Visita Técnica em nome da licitante, consórcio; não atende o Item 19.1.4.4 por não apresentar Recibo de Prestação de Garantia em nome da licitante, consórcio; não comprovou através de Atestados de Capacidade Técnica de a licitante já ter executado, a qualquer tempo, os Serviços: 4.1.2 Escavação mecânica de valas (solo com água), profundidade maior que 4,00 m, como se pede no Item 19.1.3.2.a, assim como não comprovou os mesmos serviços mencionados, como se pede no Item 19.1.3.3.a; o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Saneago – Saneamento de Goiás S/A, teve seu objeto executado por várias empresas, entre elas Elmo Engenharia Ltda, GAE Construção e Comércio Ltda e Sobrado Construção Ltda, ambas concorrentes desta licitação, porém



sem mencionar qual quantitativo de cada serviço foi executado pelas mencionadas empresas.

**JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** não comprovou através de Atestados de Capacidade Técnica de a licitante já ter executado, a qualquer tempo, os Serviços: 8.9 - 9.4 - 9.23 *Concreto Fck=25 MPA - lançamento, adensamento e acabamento*, como se pede no **Item 19.1.3.2.a**, assim como não comprovou os mesmos serviços mencionados, como se pede no **Item 19.1.3.3.a**.

**ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA** não comprovou através de Atestados de Capacidade Técnica de a licitante já ter executado, a qualquer tempo, o Serviço: 4.1.2 *Escavação mecânica de valas (solo com água), profundidade maior que 4,00 m*, como se pede no **Item 19.1.3.2.a**, assim como não comprovou os mesmos serviços mencionados, como se pede no **Item 19.1.3.3.a**, o Atestado de Capacidade Técnico fornecido pela Prefeitura Municipal de Belém expressa que TODOS os serviços encontram – se em execução, portanto, não podendo se considerar como executados; apresentou Declaração de Capacidade Financeira sem o devido reconhecimento de firma da assinatura do contador, assim como se pede no **Item 19.1.4.3.d**; não apresentou o **Item 19.1.4.4** *Recibo de prestação de garantia de manutenção da proposta, emitida Secretaria de Finanças da PREFEITURA DE CATALÃO, emitido até o segundo dia útil antes da data de entrega da proposta*.

**ELMO ENGENHARIA LTDA** não comprovou através de Atestados de Capacidade Técnica de a licitante já ter executado, a qualquer tempo, o Serviço: 5.12 *Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, espessura 10 cm, armado*, como se pede no **Item 19.1.3.2.a**, assim como não comprovou os mesmos serviços mencionados, como se pede no **Item 19.1.3.3.a**; o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Saneago – Saneamento de Goiás S/A, teve seu objeto executado por várias empresas, entre elas Elmo Engenharia Ltda, GAE Construção e Comércio Ltda e Sobrado Construção Ltda, ambas concorrentes desta licitação, porém sem mencionar qual quantitativo de cada serviço foi executado pelas mencionadas empresas.





O julgamento da aludida inabilitação foi publicado em 14/03/2018 no placar do prédio da prefeitura, no site oficial do Município, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.768, no Diário Oficial da União nº 50, no Diário do Estado (jornal de grande circulação no Estado).

Com isso, em 21/03/2018 as licitantes CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE (Protocolo: 2018008992); JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (Protocolo 2018009031); ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA (Protocolo 2018009004) interpuseram os respectivos recursos administrativos em detrimento do julgamento de sua documentação de habilitação.

Já a licitante ELMO ENGENHARIA LTDA, realizou o protocolo 2018009091 em 22/03/2018.

Ato contínuo, em 23/03/2018, o presidente da CPL notificou as demais licitantes, via endereço eletrônico, para apresentarem contrarrazões aos recursos mencionados acima, sendo que apenas a licitante JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou impugnação em face do recurso administrativo do CONSÓRCIO SOBRADO GAE.

É o relato do necessário, passo à fundamentação.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1 – QUANTO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

*Incontinenti*, cumpre elucidar a respeito do disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos quanto ao cabimento dos recursos administrativos:

#### **Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**



Assim, como a publicação do julgamento da documentação de habilitação ocorreu em **14/03/2018 (quarta-feira)**, por meio da exteriorização no placar do prédio da prefeitura, no site oficial do Município, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.768, no Diário Oficial da União nº 50, no Diário do Estado (jornal de grande circulação no Estado), as licitantes tinham até o dia **21/03/2018 (quarta-feira)** para apresentarem suas razões recursais.

Nesse sentido explica o professor Matheus Carvalho:

Divulgada a decisão final acerca da habilitação e inabilitação de licitantes, o prazo para que os interessados interponham Recurso com a intenção de modificar o quanto decidido é de 5 (cinco) dias úteis e este recurso terá efeito suspensivo, conforme disposto expressamente no art. 109, I e art. 109, §2º da lei 8.666/93.<sup>1</sup>

Destaco, nesse ponto, os ensinamentos do ilustre administrativista Marçal Justen Filho:

O prazo para interposição do recurso é de cinco dias úteis, ressalvada a hipótese de convite, em que o prazo é de dois dias úteis. [...] O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal. [...] Quando a intimação efetivar-se através da imprensa, deverá apurar-se a data em que o jornal circulou. Se a circulação deu-se em data distinta daquela nele referida, prevalecerá a data da circulação efetiva. [...] A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começaram a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Assim, por exemplo, se a intimação ocorrer no dia 2, os cinco dias começarão a ser contados a partir do dia 3 (se for útil).<sup>2</sup>

<sup>1</sup> *Manual de Direito Administrativo*. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm. 2015, p. 466.

<sup>2</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1.057 e 1.058.





Desta feita, oriento que **apenas** os recursos interpostos pelas licitantes CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE (Protocolo: 2018008992); JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (Protocolo 2018009031); ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA (Protocolo 2018009004) devem ser recebidos, eis que **próprios** e **tempestivos**.

Por conseguinte, oriento que o recurso administrativo da licitante ELMO ENGENHARIA LTDA, Protocolo 2018009091, **não** deve ser recebido em razão de sua **intempestividade**, eis que protocolado em 22/03/2018.

## **2.2 – QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS:**

### **2.2.1 – RECURSO DA LICITANTE CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE:**

O **primeiro** ponto considerado para inabilitação da licitante consiste no atestado de visita técnica apresentado, tendo em vista que a CPL o considerou como insuficiente por ter sido apresentado apenas em nome da empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 01.419.308/0001-39, e não em nome do CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE.

Nesse ponto, entendo que não deve ocorrer a inabilitação da licitante, tendo em vista que o Edital fez previsão de exceção quanto aos documentos a serem apresentados por todos os consorciados:

13.6. Será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do artigo 33 da Lei 8.666/93. [...]

d. Todos os consorciados deverão apresentar, obrigatoriamente, os Documentos de Habilitação previstos neste edital, salvo exceções expressamente consignadas neste edital; [...]

Isso ocorre porque a previsão do atestado de visita técnica foi especificada na cláusula 19.1.3.4 do Edital, a qual **não** foi mencionada na cláusula 19.10, "a", que fez constar pormenorizadamente quais os documentos deveriam ser apresentados, isoladamente, por cada uma das consorciadas. Confira-se:



19.10. No caso de participação de consórcio, a habilitação será feita por:

- a. Cada uma das consorciadas deve atender, isoladamente, aos itens 19.1.1, 19.1.2, 19.1.3.1, 19.1.3.5, 19.1.4.1, 19.1.4.2, 19.1.4.3, 19.1.5 e 19.1.6.
- b. Os itens 19.1.3.2 e 19.1.3.3 poderão ser atendidos com documentos de quaisquer das consorciadas, inclusive de mais de uma consorciada para atender ao que está exigido no edital.

Assim, como o atestado de visita técnica *não* foi elencado na cláusula 19.10, "a", entende-se que se trata de exceção consignada no Edital, conforme estabelecido na cláusula 13.6, "d". Interpretar em sentido contrário acarretaria em interpretação prejudicial ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e, mais ainda, em interpretação subjetiva de cláusulas do Edital, o que não deve ocorrer em hipótese alguma.

O **segundo** ponto considerado para inabilitação da licitante consiste no descumprimento da cláusula 19.1.4.4, segundo a qual:

19.1.4.4. Recibo de prestação de garantia de manutenção da proposta, emitida Secretaria de Finanças da PREFEITURA DE CATALÃO, emitido até o segundo dia útil antes da data de entrega da proposta.

- a. A licitante deverá prestar, a garantia de manutenção da proposta, para fins de habilitação, conforme previsto no art. 31, inciso III da Lei 8.666/93, optando por uma das modalidades contidas no caput e § 1º do art. 56 da citada lei, no valor de R\$ 205.335,65 (duzentos e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor total estimado da obra.
- b. Caução em títulos da dívida pública original devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- c. Caução através de Seguro-Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice. Se





emitida eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade.

d. A Secretaria de Finanças da PREFEITURA DE CATALÃO expedirá o comprovante de recolhimento do valor da garantia aos cofres municipais, no ato do depósito.

e. As garantias prestadas pelas licitantes serão liberadas ou restituídas individualmente, no momento da devolução de documentos das licitantes inabilitadas ou desclassificadas em caráter definitivo ou, ainda, se a licitante foi habilitada, mas não vencedora após a homologação do certame e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Na fundamentação da decisão da CPL, consta que a inabilitação decorre do seguro-garantia ter sido efetuado em nome da empresa SOBREADO CONSTRUÇÃO LTDA e não em nome do CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE.

Percebo, sobre o tema, a necessidade de um aprofundamento, razão pela qual trago as explanações do Dr. Alexandre Wagner Nester, Mestre em Direito do Estado pela UFPR, Advogado de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini:

No Direito Privado, o consórcio vem disciplinado pelos artigos 278 e 279, da Lei 6.404/76. O art. 278 estabelece que quaisquer sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar um determinado empreendimento. Determina ainda (§ 1º) que "O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade."

Trata-se, pois, de uma associação temporária de esforços entre duas ou mais sociedades, com o objetivo de realizar determinado empreendimento (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 359).

Findo o empreendimento e resolvidas todas as pendências, o consórcio se extingue, e cada consorciado responde individualmente pelos atos por si praticados. Contudo, sob o enfoque do Direito Público e dos princípios que lhe são próprios,



essa conclusão sofre profunda alteração. Em se tratando de contrato administrativo, regido pela Lei 8.666/93, emerge a responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados tanto na fase de licitação como ao longo da execução do contrato (art. 33, inc. V).

MARÇAL JUSTEN FILHO pondera que a responsabilidade solidária entre as consorciadas, para os fins da Lei 8.666/93, faz surgir "uma espécie de sociedade de fato, em que todos os atos praticados individualmente se comunicam aos demais consorciados." (Ob. cit., p. 361). Isso decorre da necessidade de o consórcio comparecer perante a Administração como unidade (união de esforços, bens e recursos financeiros).

Daí afirmar que o consórcio que contrata com a Administração Pública não tem a mesma configuração que teria aquele de Direito Privado. Neste, cada consorciado atua isoladamente – não há responsabilidade solidária porque não há atuação conjunta perante terceiros. No consórcio constituído para os fins da Lei 8.666/93, há apenas um contrato com a Administração e, portanto, justifica-se responsabilidade solidária entre os consorciados (Ob. cit., p. 362).

Mas o verdadeiro traço característico reside em que o consórcio não é pessoa jurídica. Essa qualidade não se altera nem mesmo para os consórcios constituídos para os fins da Lei de Licitações.

Nesse sentido a definição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: "O consórcio não é pessoa jurídica, mas associação de empresas que conjugam recursos humanos, técnicos, e materiais para a execução do objeto a ser licitado. Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seria dificultoso para as pessoas isoladamente consideradas." (Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 570-571).

O consórcio atua por intermédio de uma controladora (líder) em nome e com autorização expressa das demais. É o que se extrai do art. 33, inc. II, da Lei 8.666/93: uma dentre as consorciadas representa o consórcio perante o Poder Público contratante, para todos os fins.





É usual que toda a comunicação seja concentrada na empresa líder, bem como os pagamentos sejam feitos também em nome desta, para posterior partilha entre as demais consorciadas na forma convencionada entre elas.<sup>3</sup>

Com isso, considerando que para fins de participação em processos licitatórios o consórcio basta comprovar o compromisso público ou particular de sua constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, não há como exigir que as relações jurídicas sejam efetuadas sem que ainda tenha realmente sido constituído.

Em outras palavras, até a formalização do contrato, o consórcio é mera figura (uma ficção jurídica), sendo viável e juridicamente plausível que os atos sejam praticados pela consorciada líder, com exceção daquilo que o artigo 33 da Lei 8.666/93 exige que seja comprovado por cada um das empresas pertencentes ao consórcio.

Se interpretássemos de modo diferente seria como exigir que todas as empresas integrantes do futuro grupo/consórcio tivessem que realizar o seguro-garantia, o que esbarraria no princípio da igualdade/isonomia entre os participantes.

Nessa parte também podemos aplicar a ideia supramencionada de que a caução *não* foi elencada na cláusula 19.10, "a", por isso, entende-se que se trata de exceção consignada no Edital, conforme estabelecido na cláusula 13.6, "d".

O **terceiro** ponto considerado para inabilitação da licitante consiste na falta de comprovação de qualificação técnico-operacional (cláusula 19.1.3.2), especificamente em relação à comprovação de no mínimo 30.886,04m<sup>3</sup> para o serviço de "Escavação mecânica de valas (solo com água), profundidade maior que 4,00 m."

Para comprovar a referida qualificação técnica, a licitante apresentou no envelope de habilitação 03 (três) certidões de acervo técnico, sendo elas: nº 1.759/2013; nº 412/2010 e nº 527/2010, conforme restou delimitado na "Tabela de Relação dos Serviços Executados e/ou em Execução pelo Proponente/Profissional compatíveis com o objeto da licitação".

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=8&artigo=758&l=pt#>.



Assiste razão a recorrente. Somente pela Certidão de Acervo Técnico nº 412/2010, referente ao serviço de abertura de vale durante a “execução parcial dos serviços de ampliação do sistema de esgotos sanitários de Goiânia”, prestado pela consorciada GAE – CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA, verifica-se a descrição do serviço de “escavação mecanizada material de 1ª categoria 4,00 a 6,00m de profundidade” de 68.374,96m³, além de “escavação mecanizada material de 2ª categoria 2,00 a 4,00m de profundidade” de 41.540,89m³. E, ainda mais, de “escavação barro-lama mecanizado que somam 402.404,94m³, embora sobre essa especificação de “barro-lama” não haja pormenorizada a profundidade maior que 4,00m.

Convém destacar, ainda, que o Edital fez previsão que a exigência de qualificação técnico-operacional (cláusula 19.1.3.2) poderia ser comprovada por quaisquer das consorciadas, senão vejamos:

19.10. No caso de participação de consórcio, a habilitação será feita por: [...]

b. Os itens 19.1.3.2 e 19.1.3.3 poderão ser atendidos com documentos de quaisquer das consorciadas, inclusive de mais de uma consorciada para atender ao que está exigido no edital. (sublinhei intencionalmente)

Como *não* possuo conhecimento técnico da área de engenharia, entendo que à luz do instrumento convocatório, por não haver denominação única/referencial do serviço, cada atestado pode conter uma denominação própria, sendo que o importante para o presente certame é averiguar o serviço de *escavação mecânica de valas*, motivo pelo qual entendo que a licitante/recorrente logrou demonstrar sua capacidade técnica.

Por outro lado, considerando que as exigências em foco visam tão somente assegurar o sucesso das contratações futuras frente à sua complexidade e importância, uma vez que objetivam garantir a execução da obra de acordo com as normas técnicas e padrões de segurança definidos pelo órgão competente, por se tratar de assunto eminentemente da área de engenharia, não é demasiado recorreremos à opinião da equipe técnica da Secretaria de Obras, quem melhor detém conhecimento para analisar profundamente as especificações dos atestados trazidos pela recorrente.





**2.2.2 – RECURSO DA LICITANTE JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA:**

As razões recursais cingem-se na irresignação quanto ao julgamento de sua inabilitação por supostamente não ter comprovado a qualificação técnico-operacional referente aos serviços "Concreto Fck=25 MPA - lançamento, adensamento e acabamento", em quantidade mínima de 1.130,01m<sup>3</sup>.

Contudo, pela análise da Certidão de Acervo Técnico nº 1.368/2009-CREA-GO, a recorrente comprovou que em serviço de "edificações, terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, obras de arte complementares e especiais, urbanização, saneamento e iluminação", realizado em favor da Agropecuária Rancho Estrela Ltda, foram executados 1.412,22m<sup>3</sup> de "concreto estrutural –Fck=30 Mpa".

Além disso, na Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 130079/2016, emitida pela CREA-PA, tendo como profissional o engenheiro civil Geraldo de Alencar Silva Júnior, consta a descrição da realização do serviço de concreto estrutural FCK=25,0MPA. O mesmo se vislumbra por meio da análise da Certidão de Acervo Técnico 985/2007, indicando como responsável técnico o engenheiro Eduardo Henrique de Lara Brito.

Destarte, entendo que são plausíveis e merecem acolhida as razões recursais supra mencionadas.

**2.2.3 – RECURSO DA LICITANTE ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA:**

Inicialmente, quanto à inabilitação por ausência de prestação de garantia da proposta, cumpre asseverar que este órgão jurídico, em 22/02/2017, emitiu o seguinte parecer:

[...] Verifica-se que por meio do protocolo nº 2018004658, realizado no dia 15/02/2018, às 15h04, a licitante "ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA", CNPJ nº 03.193.191/0001-43, apresentou impugnação ao edital da Concorrência nº 003/2017.



Ocorre que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Catalão, por meio da servidora Tatiane Ferreira Borges, emitiu decisão a respeito da impugnação supramencionada, ocasião em que entendeu que "no mérito considerar improcedente as argumentações trazidas pela impugnante seguindo orientação e mentada no acórdão nº 557/2010-TCU-Plenário, proferida pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do TC 013.864/2009-2."

Conforme se vê, a CPL foi incisiva em analisar o mérito da aludida impugnação, apresentando precedente jurídico do TCU no sentido da viabilidade da exigência do edital que foi impugnada pela licitante. Aliás, a referida decisão foi publicada no site oficial do Município em 16/02/2018.

Assim, faço questão de mencionar que na referida decisão do TCU, entendeu-se "não haver ilegalidade na previsão, constante no edital-padrão do Dnit, de que o valor da garantia, prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/93, seja recolhido antecipadamente e a respectiva comprovação seja inserida no envelope de habilitação" (em 24 de março de 2010, Relator RAIMUNDO CARREIRO).

Ademais, não há admissibilidade para o recurso administrativo ora interposto, isso porque a Lei 8.666/93 prevê em seu art. 109 que dos atos da administração decorrentes da aplicação daquela lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso i do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Desse modo, por não haver previsão legal, falta-lhe o pressuposto recursal do cabimento.





### 3. CONCLUSÃO:

Oriento a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão a não conhecer o recurso administrativo interposto pela licitante "ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA", CNPJ nº 03.193.191/0001-43, protocolado sob o nº 2018005241, eis que não há cabimento para sua interposição.

Destarte, diante da ausência de previsão legal, não restou preenchido um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja: cabimento, decorrente diretamente do princípio da taxatividade. [...]

Conforme se vê acima, desde 16/02/2018, a CPL publicou a Decisão Administrativa quanto ao julgamento da impugnação ao edital realizada pela licitante ora recorrente.

Na transcrição acima, faço questão de frisar que a CPL analisou o mérito da impugnação, quando, em seu julgamento, entendeu que "no mérito considerar improcedente as argumentações trazidas pela impugnante seguindo orientação ementada no acórdão nº 557/2010-TCU-Plenário, proferida pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do TC 013.864/2009-2."

Assim, não há que se remoer quanto à tempestividade ou intempestividade da impugnação ao Edital pela licitante ETC, eis que o *mérito* de seu pedido/impugnação foi apreciado e fundamentado pela CPL, que corretamente exteriorizou no portal do Município a decisão adotada.

Insta destacar, inclusive, que a licitante ora recorrente foi tão bem notificada da aludida decisão que, inclusive, interpôs recurso administrativo contra a decisão da impugnação, tendo este órgão jurídico orientado pelo não recebimento, eis que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento.

Com isso, a exigência de garantia para participação no certame é compatível com a necessidade de assegurar a consistência das propostas e, sobretudo, por estar sendo utilizado em uma licitação de grande porte, na modalidade concorrência, além de ter expressamente previsto no inciso III do art. 31 da Lei no 8.666/1993.



Não se olvida que a questão é bastante controversa – como quase todos os temas envolvendo licitação o são – todavia, a justificativa do instrumento convocatório parte de precedente do TCU que indica tal possibilidade de exigência de recolhimento antecipado e da comprovação a ser inserida no envelope de habilitação. Tal fato é, portanto, suficiente para sua inabilitação. Além do mais, ainda que haja no envelope de habilitação o seguro-garantia trazido pela licitante/recorrente, sua comprovação antecipada descumriu regra explícita do edital e, portanto, sua aceitação nessa fase do procedimento acarretaria no prejuízo a um universo de competidores que poderiam ter participado e não tiveram tal condição em tempo hábil.

### 3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, nos termos dos artigos 41 e 109 da Lei 8.666/93, oriento pelo:

- a) Não recebimento do recurso administrativo da licitante ELMO ENGENHARIA LTDA, Protocolo 2018009091 em razão de sua intempestividade, eis que protocolado em 22/03/2018;
- b) Pelo recebimento e desprovimento do recurso administrativo ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. Protocolo 2018009004, diante do descumprimento de exigência condizente à qualificação econômico-financeira;
- c) Pelo recebimento e provimento dos recursos administrativos das licitantes CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE. Protocolo: 2018008992; e JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Protocolo 2018009031.

Oriento que seja solicitado ao Departamento de Obras a emissão de parecer técnico, por meio de profissional de engenharia do quadro de servidores do Município, acerca da documentação específica quanto à capacitação técnica da recorrente CONSÓRCIO CANALIZAÇÃO SOBRADO/GAE, a fim de que não haja nenhum equívoco no julgamento de seus atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, que possam ser ignorados



por este órgão jurídico por pura falta de conhecimento de denominações, expressões, especificações (item 4.1.2 - escavação mecânica de valas – solo com água – com 4m de profundidade mínima) da área de engenharia.

Alerto que “o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade” (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

Portanto, caso não haja reconsideração pela CPL de sua decisão, incumbirá ao Secretário de Obras, na condição de autoridade superior, realizar a tomada de decisão.

É o parecer.

Catalão, 05 de abril de 2018.



**Plínio de Melo Pires**  
Procurador Chefe Administrativo  
OAB/GO 45.804